



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2024

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE
NUMERÁRIO PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO
NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO.**

---Preâmbulo Legal---

Art. 1º. O regime de adiantamento de numerário, aplicável ao Poder Legislativo de São Pedro do Butiá, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados, através do regime de adiantamento, ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Observado o disposto no art. 2º desta Lei, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de despesa de custeio, consideradas de pronto pagamento:

- I. Despesas com material de consumo;
- II. Despesas com serviços de terceiros;
- III. Despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV. Despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- V. Despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- VI. Despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VII. Outras despesas de pronto pagamento;

§1º Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior ao disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e atualizações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

§2º É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para o pagamento de Despesas de Capital.

Art. 4º O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 10 (dez) vezes o PMS (valor de referência municipal), observado, para cada espécie de despesa, o limite do §1º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único. Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Chefes de Setor e Chefes de Núcleo, Diretores e Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão ou via sistema aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 7º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I. Dispositivo legal em que se baseia;
- II. Identificação das espécies de despesas em que se classificam os valores requisitados, em conformidade com os incisos I a VII do art. 3º desta Lei;
- III. Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV. A indicação das dotações orçamentárias a serem oneradas com o adiantamento.

Art. 8º É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

- I. A quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;
- II. A quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;
- III. A quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 9º. No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, observado o seu parágrafo único, o responsável apresentará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido, na forma estabelecida em regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 10. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo Contador ou Setor de Empenhos.

Art. 11. Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 12. Será considerado em alcance:

- I. O responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 60 (sessenta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;
- II. O responsável que, no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;
- III. O responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 13. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária e juros, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada através de Portaria.

Art. 15. Revogam-se todas as leis em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 11 de MARÇO DE 2024.

Ver. Cristiane Boesing
Presidente da Mesa Diretora

Ver. Ariel Fernando Heberle Vaz
1º Secretário da Mesa Diretora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,

Cumprimentamos cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que, vimos apresentar o Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa, o qual dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Legislativo.

Com o advento em definitivo da nova Lei de Licitações, lei nº 14.133 torna-se necessário atualizar a legislação sobre o adiantamento de numerário, sendo exatamente o que propusemos com o presente projeto de lei.

Pelo exposto, pedimos a aprovação deste projeto.

Ver. Cristiane Boesing
Presidente da Mesa Diretora

Ver. Ariel Fernando Heberle Vaz
1º Secretário da Mesa Diretora